

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL 2.668 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
AUTOR(A/S)(ES) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RÉU(É)(S) : **ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES**
ADV.(A/S) : **PAULO RENATO GARCIA CINTRA PINTO**
RÉU(É)(S) : **ALMIR GARNIER SANTOS**
ADV.(A/S) : **ANA CAROLINA GARCIA DO CARMO RIBEIRO**
ADV.(A/S) : **DEMÓSTENES LÁZARO XAVIER TORRES E OUTRO(A/S)**
RÉU(É)(S) : **ANDERSON GUSTAVO TORRES**
ADV.(A/S) : **EUMAR ROBERTO NOVACKI**
ADV.(A/S) : **ALINE FERREIRA DOS SANTOS**
RÉU(É)(S) : **AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA**
ADV.(A/S) : **MATHEUS MAYER MILANEZ**
RÉU(É)(S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO**
ADV.(A/S) : **CELSO SANCHEZ VILARDI E OUTRO(A/S)**
ADV.(A/S) : **SAULO LOPES SEGALL**
ADV.(A/S) : **PAULO AMADOR THOMAZ ALVES DA CUNHA BUENO (147616 SP OAB)**
RÉU(É)(S) : **MAURO CESAR BARBOSA CID**
ADV.(A/S) : **RAFAEL MIRANDA MENDONCA**
ADV.(A/S) : **CEZAR ROBERTO BITENCOURT**
ADV.(A/S) : **JAIR ALVES PEREIRA**
ADV.(A/S) : **VANIA BARBOSA ADORNO BITENCOURT**
RÉU(É)(S) : **PAULO SERGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA**
ADV.(A/S) : **ANDREW FERNANDES FARIAS**
RÉU(É)(S) : **WALTER SOUZA BRAGA NETTO**
ADV.(A/S) : **RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA**
ADV.(A/S) : **JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA**
AUT. POL. : **POLÍCIA FEDERAL**

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR): O § 3º do artigo 53 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda

AP 2668 QO / DF

Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, estabelece que somente as ações penais instauradas contra Parlamentares, por infrações praticadas após a diplomação, poderão ser suspensas pela sua Casa Legislativa, nos seguintes termos:

“Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

(...)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora.

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

A EC nº 35/01 inovou substancialmente em relação à possibilidade de responsabilização penal de parlamentares, restringindo a tradicional imunidade formal em relação ao processo. Não há mais necessidade de autorização da respectiva Casa Legislativa (Câmara ou Senado Federal) para que possa ser iniciado processo criminal em face do congressista.

A imunidade processual parlamentar refere-se, a partir da EC nº 35/01, à possibilidade da Casa Legislativa respectiva sustar, a qualquer momento antes da decisão final do Poder Judiciário, o andamento da ação penal proposta contra parlamentar por crimes praticados após a diplomação.

AP 2668 QO / DF

Obviamente, por se tratar de uma das importantes espécies de imunidade previstas no ESTATUTO DOS CONGRESSISTAS estabelecido no texto constitucional, somente se aplica aos parlamentares no exercício do mandato – **CARÁTER PERSONALÍSSIMO** –, sem qualquer possibilidade de extensão aos corréus, com já definido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em relação à todas as imunidades parlamentares (STF – Inquérito nº 736-6/MS – Questão de ordem – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 13 out. 1993, p. 32.248; STF – Pleno – Inquérito nº 961-0/SP – Questão de ordem – Rel. Min. CELSO DE MELLO, Diário da Justiça, Seção I, 20 set. 1995, p 30.266; RTJ 161/14).

Importante a lição de nosso sempre Decano, Ministro CELSO DE MELLO, em artigo jurídico onde analisa exatamente a presente hipótese da AP 2668, em face do artigo 53, §3º da Constituição Federal (artigo publicado no Blog do jornalista Fausto Macedo 08/05/2025 <https://www.estadao.com.br/amp/politica/blog-do-fausto-macedo/celso-de-mello-stf-resolucao-camara-bolsonaro-acao-penal-golpe/> - acesso em 08/05/2025):

“Trata-se de regra de direito estrito, **seja** em função de sua literalidade textual, **seja**, ainda, em razão de sua teleologia”

Isso significa, portanto, que referida cláusula constitucional somente incide para proteger o parlamentar (**e este**, apenas), **não se estendendo a terceiros**, que, embora figurem como litisconsortes penais passivos (corrêus) na mesma causa instaurada contra o congressista, **não ostentem** a condição jurídica de membros do Poder Legislativo.

É na realidade, **a mesma razão** de ordem jurídico-constitucional **que impede** o corréu **não** parlamentar de postular a extensão, a ele, do instituto da imunidade parlamentar de que goze o seu litisconsorte membro do Poder Legislativo.

Esse foi o entendimento que o STF consagrou há décadas, em enunciado sumular **formulado** em 13/12/1963: ‘A imunidade parlamentar não se estende ao corrêu sem essa prerrogativa (Súmula 245).

Aplica-se, desse modo, à cláusula constitucional que permite ao Parlamento suspender o curso da persecução penal **o princípio da intranscendência**, pois tal providência, **que tem natureza excepcional** (eis que importa em ingerência do Legislativo na esfera do Judiciário), **traduz** medida de caráter estritamente pessoal, **a significar** que a deliberação suspensiva de qualquer das Casas do Congresso Nacional **não pode transcender**, vale dizer, não pode ter por destinatário **quem não se qualifique** como congressista, **ainda** que figure como corrêu do parlamentar na causa criminal”.

A persecução penal dos parlamentares – **e, repita-se, somente dos parlamentares, nunca se aplicando aos corrêus, que não são detentores de nenhuma das prerrogativas dos membros do Congresso Nacional** –, portanto, sofrerá tratamento diferenciado, dependendo do momento da prática do crime - **REQUISITO TEMPORAL** -, da seguinte forma:

(I) crimes praticados antes da diplomação: não haverá incidência de qualquer imunidade formal em relação ao processo, podendo o parlamentar ser normalmente processado e julgado pelo órgão competente do Poder Judiciário, uma vez que nessa hipótese não incide a prerrogativa de foro;

(II) crimes praticados após a diplomação: o parlamentar poderá ser processado e julgado ou pelo Supremo Tribunal Federal, enquanto durar o mandato, se a infração penal tiver relação com o desempenho de suas funções, ou pelo órgão competente do Poder Judiciário, sem necessidade de qualquer

autorização, porém, a pedido de partido político com representação na Casa Legislativa respectiva, esta poderá sustar o andamento da ação penal pelo voto ostensivo e nominal da maioria absoluta de seus membros. A suspensão da ação penal persistirá enquanto durar o mandato, e acarretará, igualmente, a suspensão da prescrição.

Como também destacado no citado artigo do Ministro CELSO DE MELLO:

“Entre as prerrogativas outorgadas aos membros do Congresso Nacional, **destaca-se** a possibilidade de o Parlamento suspender o curso do processo criminal contra Deputado Federal ou Senador da República, **instaurado**, uma vez recebida a denúncia, **por suposta** prática de infração penal cometida **após a diplomação** do congressista”.

O termo inicial para incidência da presente imunidade formal, portanto, não está relacionado com a posse, mas sim com a diplomação, pois é nesse momento que se tem a presunção de ter sido validamente eleito o representante, e, então a Constituição o protege, possibilitando a suspensão de ações penais propostas por crimes praticados após esse momento. A diplomação consiste, portanto, no início do *vinculum iuris* estabelecido entre os eleitores e os parlamentares, que equivale ao título de nomeação para o agente público e somente incidirá a imunidade formal em relação ao processo nos crimes praticados após sua ocorrência.

A sustação do andamento da ação penal pela Casa Legislativa, portanto e conforme sempre destaquei em sede doutrinária (*Direito Constitucional*. 41. ed. São Paulo: Atlas, 2025, item 2.7.8), dependerá dos seguintes requisitos:

· *momento da prática do crime*: independentemente da natureza da infração penal, somente haverá incidência da imunidade formal em relação ao processo quando tiver sido praticada pelos congressistas após a diplomação;

· *termos para sustação do processo criminal*: somente poderá ser iniciado o procedimento pela Casa Legislativa respectiva, se houver ação penal em andamento, ou seja, após o recebimento da denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo órgão do Poder Judiciário competente; persistindo essa possibilidade até decisão final ou até o término do mandato, quando, então, cessarão todas as imunidades;

· *provocação de partido político com representação da própria Casa Legislativa*: importante ressaltar que não será da ciência do STF ou do órgão judicial competente à Casa Legislativa respectiva, informando do início de ação penal contra parlamentar por crime praticado após a diplomação, que iniciará o procedimento para análise da sustação do processo criminal. Haverá necessidade de provocação de partido político com representação da Casa respectiva. A Casa Parlamentar não poderá, portanto, agir de ofício ou mesmo por provocação de qualquer de seus membros. A EC nº 35/01 somente concedeu legitimidade aos partidos políticos para a deflagração desse procedimento, por seus órgãos dirigentes, nos termos de seus próprios estatutos;

· *prazo para análise do pedido de sustação*: a Casa Legislativa terá 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do pedido de sustação pela Mesa Diretora, para votar o assunto, sendo improrrogável esse prazo;

· *quórum qualificado para a sustação do processo*: o § 3º, do art. 53, exige “voto da maioria de seus membros”, ou seja, para que a Casa Legislativa suspenda o andamento da ação

AP 2668 QO / DF

penal contra parlamentar por crime praticado após a diplomação; deverá obter a maioria absoluta dos votos, que deverão ser ostensivos e nominais.

O Ofício nº 98/SGM/P/2025, de 7 de maio de 2025, por meio do qual o Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Hugo Motta, comunicou ao Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, Ministro LUIS ROBERTO BARROSO, que aquela Casa, em Sessão Deliberativa Extraordinária realizada no dia 7 de maio de 2025, resolveu pela sustação da Ação Penal decorrente do recebimento da denúncia contida na Petição nº 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal (STF), veio acompanhado de cópia do avulso da matéria (Sustação de Andamento de Ação Penal n. 1/2025), a Resolução pertinente, as notas taquigráficas e a ata da sessão em que se procedeu à discussão e votação em Plenário da matéria.

O texto da Resolução nº 18 de 2025, da Câmara dos Deputados dispõe:

“Susta o andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal.

Faço saber que a CÂMARA DOS DEPUTADOS aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do art. 53, § 30, da Constituição Federal, o andamento da Ação Penal contida na Petição n. 12.100, em curso no Supremo Tribunal Federal.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A análise da Resolução nº 18/2025 e do material que acompanhou o Ofício nº 98/SGM/P/2025 da Presidência da Câmara dos Deputados

demonstra o estrito cumprimento dos seguintes requisitos constitucionais, anteriormente descritos: **termos para sustação do processo criminal; provocação de partido político com representação da própria Casa Legislativa; prazo para análise do pedido de sustação; quórum qualificado para a sustação do processo.**

Não há dúvidas em relação ao **CARÁTER PERSONALÍSSIMO** da Resolução nº 18/2025, uma vez que, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, nos termos do referido §3º do artigo 53 da Constituição Federal, somente deu ciência à Câmara dos Deputados para analisar a situação do réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e não em relação a qualquer dos corréus.

Da mesma maneira, em relação ao **REQUISITO TEMPORAL**, que consiste em pressuposto essencial para a incidência da imunidade parlamentar formal processual, em que pese a Resolução nº 18/2025 tenha sido genérica, sua aplicação, obviamente, deve ser no exato sentido da norma constitucional, que exige ter sido a infração penal praticada após a diplomação.

Os requisitos do caráter personalíssimo (IMUNIDADE APLICÁVEL SOMENTE AO PARLAMENTAR) e temporal (CRIMES PRATICADOS APÓS A DIPLOMAÇÃO), previstos no texto constitucional, são claros e expressos, no sentido da IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DESSA IMUNIDADE A CORRÉUS NÃO PARLAMENTARES E A INFRAÇÕES PENAS PRATICADAS ANTES DA DIPLOMAÇÃO.

Nesse exato sentido e em respeito ao mandamento constitucional, a PRIMEIRA TURMA do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL encaminhou ofício ao Presidente da Câmara dos Deputados indicando a hipótese de incidência e abrangência que justificaria a atuação da Casa Parlamentar:

Nos termos do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, foi encaminhado ao Deputado Federal HUGO MOTTA, Presidente da Câmara dos Deputados, o Ofício Eletrônico nº

5.836/2025, do seguinte teor:

“Em aditamento ai Ofício eletrônico nº 3673/2025, tendo em vista a republicação da ata de julgamento, comunico a Vossa Excelência para os fins do art. 53, § 3ºm da Constituição Federal, que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal proferiu, nos autos em epígrafe, julgamento colegiado nos termos da certidão de cópia anexa, na qual passou a constar o seguinte parágrafo:

‘Por fim, a Turma determinou para dar ciência à Câmara dos Deputados, nos termos do voto do Ministro Relator, para aplicação do § 3º, do artigo 53 da Constituição Federal, tão somente em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES e, especificamente, pelos crimes praticados após a diplomação, quais sejam: dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), tudo nos termos do voto do Relator’”

Não há dúvidas, portanto, que o texto constitucional aprovado pelo CONGRESSO NACIONAL ao editar a Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, somente admite a possibilidade de suspensão de ação penal contra parlamentar, quando o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL receber denúncia por crime que o próprio Tribunal reconhecer como praticado após a diplomação, que, na presente hipótese, são os crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP), e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98).

Em nenhuma outra hipótese, a Constituição Federal estabeleceu a possibilidade de suspensão da atividade jurisdicional do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL pelo Poder Legislativo.

Esse é o exato magistério do Ministro CELSO DE MELLO, no já citado artigo:

“RESOLUÇÃO n. 18/2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS : APLICABILIDADE RESTRITA AO DEPUTADO RAMAGEM E, MESMO ASSIM, LIMITADA AOS CRIMES POR ELE SUPOSTAMENTE COMETIDOS APÓS SUA DIPLOMAÇÃO ELEITORAL. INEFICÁCIA DESSA RESOLUÇÃO QUANTO AOS DEMAIS LITISCONSORTES PENAS PASSIVOS.

(...)

É na Constituição que reside, **primariamente**, o ‘estatuto jurídico dos congressistas’.

Em suma : a Resolução n. 18/2025 da Câmara dos Deputados só se aplica ao Deputado Ramagem e, **mesmo assim**, alcança, **unicamente**, os delitos alegadamente por ele cometidos **após sua diplomação eleitoral**, vale dizer, **abrange apenas** os crimes de dano qualificado e de deterioração de patrimônio tombado.

Cabe observar, ainda, **quanto** ao Deputado Ramagem e aos 02 delitos por ele supostamente praticados após a diplomação, **que a sustação** do processo em causa **suspenderá a prescrição penal** referente a tais delitos, **enquanto durar** o seu mandato (CF, art. 53, § 5º).

Quanto aos outros litisconsortes penais passivos (Bolsonaro, seus generais e demais corréus), **a Resolução n. 18/2025** da Câmara dos Deputados que se projetou ‘ultra vires’, **não tem** qualquer eficácia jurídica, **a significar** que o processo penal instaurado contra todos eles **deverá ter normal**

prosseguimento perante o Supremo Tribunal Federal.

É que tal Resolução se mostra, **em relação a esses corréus**, absolutamente **ineficaz** e, portanto, **inaplicável!**”

Dessa maneira, VOTO NO SENTIDO DA APLICAÇÃO IMEDIATA DA RESOLUÇÃO Nº 18, DE 2025 DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, nos termos dos §§ 3º e 5º do artigo 53 da Constituição Federal, em relação ao réu ALEXANDRE RAMAGEM RODRIGUES, para:

1. SUSPENDER PARCIALMENTE A AÇÃO PENAL 2668, somente em relação aos crimes praticados após a diplomação, quais sejam, dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato;

2. SUSPENDER A PRESCRIÇÃO em relação aos crimes de dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98), até o término do mandato;

3. PROSSEGUIR A AÇÃO PENAL, normalmente, em relação às demais infrações penais, quais sejam, organização criminosa (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP) e golpe de Estado (art. 359-M do CP), em face da inaplicabilidade do §3º, do artigo 53 da Constituição Federal aos crimes praticados antes da diplomação.

A Resolução nº 18, de 2025 da Câmara dos Deputados é inaplicável em relação aos corréus ALMIR GARNIER SANTOS, ANDERSON

AP 2668 QO / DF

GUSTAVO TORRES, AUGUSTO HELENO RIBEIRO PEREIRA, JAIR MESSIAS BOLSONARO, MAURO CÉSAR BARBOSA CID, PAULO SÉRGIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e WALTER SOUZA BRAGA NETTO, nos termos do §3º do artigo 53 da Constituição Federal, devendo a AP 2668 prosseguir integralmente em relação a todos os crimes constantes na decisão de recebimento da denúncia: organização criminosa armada (art. 2º, caput, §§ 2º e 4º, II, da Lei 12.850/13), tentativa de abolição violenta do Estado Democrático de Direito (art. 359-L do CP), golpe de Estado (art. 359-M do CP); dano qualificado pela violência e grave ameaça, contra o patrimônio da União, e com considerável prejuízo para a vítima (art. 163, parágrafo único, I, III e IV, do CP) e deterioração de patrimônio tombado (art. 62, I, da Lei 9.605/98).

É o VOTO.